

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 22/2017, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 22/2017 – PROCESSO N° 14711-698-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 22/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) e Síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), no Município de Rio Claro-SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

11/11/2017  
95

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Todavia, verifica-se que já deu entrada nesta Casa Legislativa, projeto de lei semelhante, Projeto de Lei nº 21/2017 de autoria do nobre Vereador Ruggero Augusto Seron, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) às pessoas que especifica, e dá outras providências, sendo que este projeto de Lei é semelhante ao projeto de lei ora apresentado.

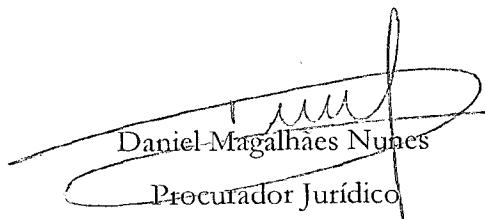
Assim, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente projeto de lei deva ser arquivado para evitar duplicidade de Lei, nos termos do artigo 132 da Resolução nº 244/2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal), podendo ser realizado emendas no projeto de Lei 21/2017, para complementação do mesmo.

# Câmara Municipal de Rio Claro

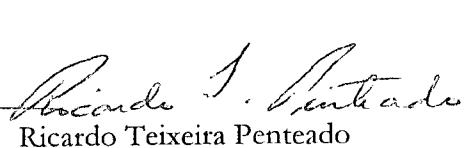
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de dircito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço deve ser ARQUIVADO, em razão da existência do Projeto de Lei nº 21/2017, que já trata da matéria e está em tramitação nesta Edilidade.

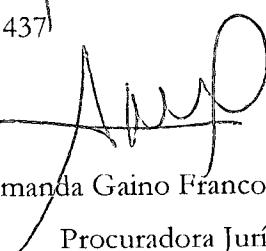
Rio Claro, 31 de março de 2017.

  
Daniel Magalhaes Nunes

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

---

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 22-A/2017, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 22/2017 – PROCESSO N° 14711-698-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 22/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, em função das Emendas apresentadas.

Analisando as emendas, entendemos que as mesmas **padecem de vício**, pois, ao impor obrigatoriedade a órgãos da administração municipal, como a de isentar o IPTU de portadores de doença de Parkinson, Alzheimer, Lúpus eritematoso sistêmico e AIDS, referido projeto e suas Emendas incorrem em vício de iniciativa, pois, para tais espécies, a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, tal qual determina o art. 79, XIX, da LOMRC.

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu artigo 5.º é bastante claro quando leciona:

**“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

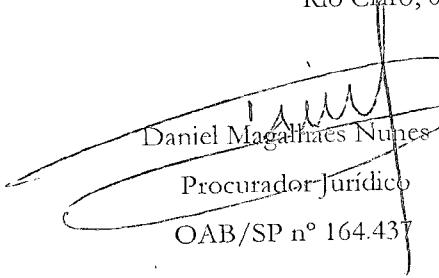
§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. “(destaque nosso).

Finalmente, observamos que a propositura não indica o estudo de impacto-orçamentário e as medidas compensatórias da isenção, o que implica na violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, artigo 176, I e II da Constituição Paulista, bem como os artigos 14,15, 16, 17 e 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 169 da LOMRC.

Por ser meritória a propositura poderá o vereador utilizar-se da via legal de indicação ao Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 156 do Regimento Interno).

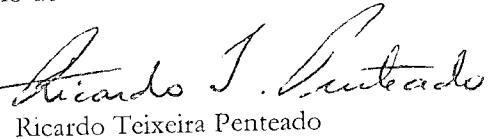
Dante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço e suas Emendas **não se revestem de legalidade**.

Rio Claro, 07 de junho de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

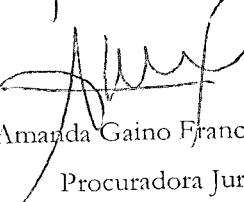
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

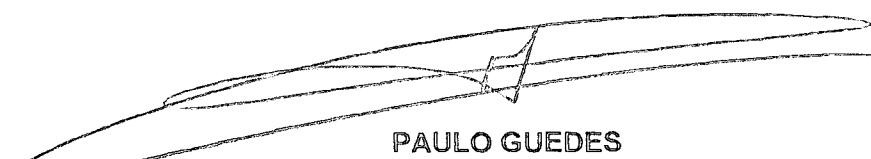
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,  
AO PROJETO DE LEI N°022/2017.**

1. **EMENDA SUBSTITUTIVA** – na redação da Ementa onde se lê “Dispõe sobre Isenção de Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) e Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), no Município de Rio Claro - SP”, leia-se “Dispõe sobre Isenção de Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos portadores de Doença de Parkinson, Doença de Alzheimer, Lúpus eritematoso sistêmico e Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), no Município de Rio Claro – SP”.
2. **EMENDA SUBSTITUTIVA** – na redação do Artigo 1º onde se lê “Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) e Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).”, leia-se “Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, portadores de Doença de Parkinson, Doença de Alzheimer, Lúpus eritematoso sistêmico e Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).”

Rio Claro, 24 de Abril de 2017.



PAULO GUEDES  
Vereador

2017-04-24 15:18

CÂMARA MUNICIPAL

100

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 046/2017

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4923 de 16 de dezembro de 2015.

Artigo 1º - O artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 4923/2015, será substituído pela seguinte redação:

...

**Artigo 2º - As organizações sociais, entidades, sociedades civis, associações ou fundações, deverão, obrigatoriamente, apresentar projetos de trabalho aos respectivos Conselhos Municipais que emitirão, por meio de Resolução, parecer com a aprovação dos projetos, sendo condicionado que a entidade deverá comprovar 03 (três) anos ou mais de funcionamento ininterrupto e de experiência, na atividade indicada com o objeto da proposta para firmar todo e qualquer tipo de contrato que demandar verba pública municipal.**

Parágrafo 1º - Para efeito de cumprimento desta Lei, aplica-se também aos atos praticados em cumprimento as disposições da Lei Federal nº 13.019 de 31 de Julho de 2014.

Parágrafo 2º - A Resolução tratada no caput deste Artigo 2º deverá ser encaminhada, também, para a Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As organizações sociais, entidades, sociedades civis, associações ou fundações, que não comprovarem o lapso de tempo de experiência e de atividade ininterrupta não poderão receber verba pública municipal.

Parágrafo 4º - A prestação de contas relativas a execução do projeto de trabalho, perante ao Município de Rio Claro, para a verificação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto, será realizado mediante a apresentação, dos seguintes documentos:

- I. Comprovação, por meio de Estatuto Social, que não tenham fins lucrativos;
- II. Possuir finalidade filantrópica;
- III. Declaração de utilidade pública pelo Município;
- IV. Comprovação da personalidade jurídica (CNPJ);
- V. Comprovação por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, declaração de efetivo exercício por período superior a 03 (três) anos;
- VI. Relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou de ajuste, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- VII. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- VIII. Extrato da execução física e financeira;
- IX. Demonstração de resultados do exercício;
- X. Balanço patrimonial;
- XI. Demonstração das origens e das aplicações de recursos;
- XII. Demonstração das mutações do patrimônio social;
- XIII. Notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

fol

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- XIV. Parecer do respectivo Conselho Municipal;
- XV. Parecer do Conselho Fiscal da Entidade;
- XVI. Anuênciia do Poder Executivo para autorizar o encaminhamento para votação no Poder Legislativo;
- XVII. Certidão de Regularidade junto ao Poder Executivo;
- XVIII. Declaração do Poder Executivo de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social anterior, bem como de que prestou as informações que lhe foram solicitadas;
- XIX. Estar inscrita no respectivo Conselho, quando for o caso.

Parágrafo 5º - Para concessão de novos recursos públicos, as entidades previstas no artigo 1º desta Lei, deverão cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de Março de 2017.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador "Julinho Lopes"  
Vice-Presidente  
Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

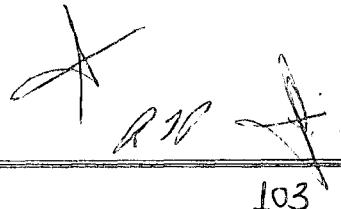
## PARECER JURÍDICO N° 46/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 46/2017, PROCESSO N° 14743-730-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 46/2017, de autoria do nobre Vereador, Jose Julio Lopes de Abreu, que altera dispositivos da Lei Municipal nº4923 de 16 de dezembro de 2015.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos Vereadores.

No tocante ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
RJF

103

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera alguns dispositivos da Lei Municipal nº 4923/2015, que regulamenta a prestação de contas das entidades, sociedades civis, associações ou fundações.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 05 de abril de 2017.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 061/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

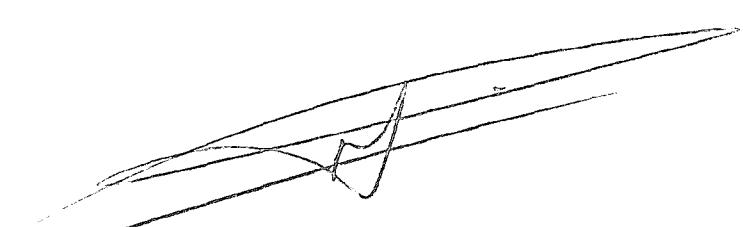
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2017.



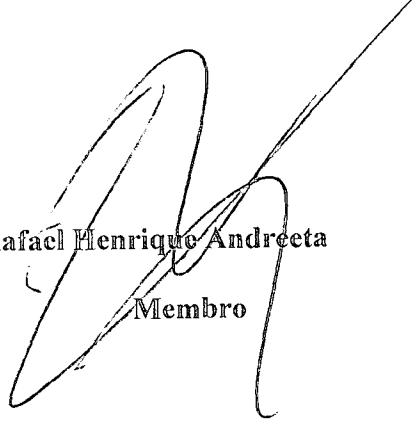
Dermeval Nevociero Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andrade

Membro

105

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 036/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 15 de maio de 2017.



Paulo Rogério Guedes

Presidente



José Claudinei Paiva  
Relator

Maria do Carmo Guilherme  
Membro

106

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 055/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de maio de 2017.

José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

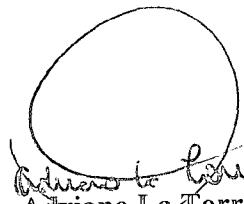
PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 052/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de maio de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gómes Ferreira  
Membro

108

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 046/2017

PROCESSO 14.743-730-17

PARECER Nº 008/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **José Júlio Lopes de Abreu** Altera o dispositivo da Lei Municipal 4923, de 16 de dezembro de 2015.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.

Thiago Yamamoto

Presidente

Geraldo Luis de Moraes

Relator

Anderson Adolfo Christoforetti

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON CHRISTOFOLETTI AO PROJETO DE LEI Nº 046/2017

### 1. EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º do projeto de lei nº 046/2017 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - "As organizações sociais, entidades, sociedades civis, associações ou fundações, deverão, obrigatoriamente, apresentar projetos de trabalho aos respectivos Conselhos Municipais que emitirão, por meio de Resolução, parecer com a aprovação dos projetos, sendo condicionado que a entidade deverá comprovar 03 (três) anos ou mais de funcionamento ininterrupto, para o recebimento de auxílios e subvenções."

### 2. EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o parágrafo 3º do artigo 2º a redação em sua totalidade;

### 3. EMENDA MODIFICATIVA

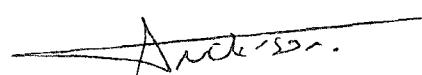
O artigo 2º parágrafo 4º inciso XVII do projeto de lei nº 046/2017 passa a ter a seguinte redação:

Inciso XVII - "Certidão de Regularidade emitida pelo Poder Executivo, Municipal, Estadual e Federal."

### 4. EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º parágrafo 4º inciso XVIII do projeto de lei nº 046/2017 passa a ter a seguinte redação:

Inciso XVIII - "Declaração do Poder Executivo de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenções social anterior, bem como de que prestou as informações que lhe solicitadas quando houver recebido o pleito no ano anterior"



115

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## 5. EMENDA ADITIVA

Adiciona o Parágrafo 6º no artigo 2º com a seguinte redação:

Parágrafo 6º - "Todos os documentos relacionados no artigo 2º desta lei poderão, preferencialmente, ser entregue em formato digital, a ser padronizado pelo executivo".

Rio Claro, 26 de abril de 2017.

  
Pr. Anderson A. Christofolletti  
Vereador PMDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR  
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI N°  
046/2017.

## 1. EMENDA MODIFICATIVA

Altera o inciso XVII, do parágrafo 4º, do artigo 2º, do projeto de lei  
nº 046/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Inciso XVII – Certidão de Regularidade emitida pelo Poder  
Executivo, tanto na esfera Municipal, Estadual e Federal”.

Rio Claro, 22 de junho de 2017.

  
José Júlio Lopes de Abreu  
Vereador Líder do PP

22/06/2017  
112

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/ 2017

(Altera o Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - O Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 32 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual ordinária reunir-se-á de 21 de Janeiro a 20 de Dezembro".

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Luciano F. M. B.  
Bonsucê SSO*

Rio Claro, de 2017.

Vereadores

*José Luiz Ribeiro  
Ribeiro*

*José Luiz Ribeiro*

VISTO

*Yves Corbinatti*

*Paulo Guedes*

*Walter Demarchi*

*Gilson Valente*

*Manoel Augusto Lippi*

*Djalma Ferreira*

*Seron  
Lider Genuino*

*CEP 13.500-000  
Câmara Municipal de Rio Claro  
Av. Presidente Vargas, 1000 - Centro  
CEP 13.500-000 - Rio Claro - SP*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017, PROCESSO Nº 14715-702-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria de vários Vereadores, que altera o artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro (SP).

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro (LOMRC).

114

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Conforme estabelece o artigo 41, inciso I, da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Verificamos que o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 50/2006, reduzindo o recesso parlamentar de 90 para 55 dias. Todavia, esta regra vale exclusivamente para o Congresso Nacional.

Dessa forma, em razão do princípio da autonomia dos entes Federativos, assim como pelo princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º da CF), cada Casa Legislativa pode dispor sobre as suas regras de funcionamento.

O professor constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, ensina que:

*"A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal." (grifo nosso)*

115

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, o artigo 29 da Constituição Federal, em seu inciso XI, prevê o seguinte:

*"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

*XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;" - grifos nossos.*

Ademais, não bastasse a Carta Magna prever a competência do legislativo em se organizar administrativamente, bem como a sua autonomia administrativa, vê-se que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 4º, prevê que:

*"Art. 4º - O Município de Rio Claro, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.*

*§ 1º O governo municipal é constituído pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si." - grifos nossos.*

Destacamos, ainda, na própria Lei Orgânica do nosso Município que:

*"Artigo 15 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:*

...

*III- dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos internos e seu funcionamento;"*

A 10/8/2018

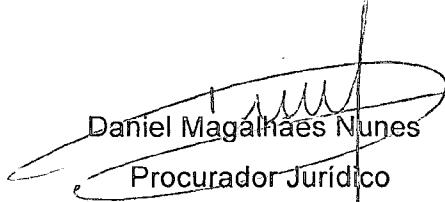
116

# Câmara Municipal de Rio Claro

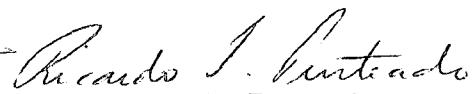
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro reveste-se de legalidade, salientando que a mesma deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deverá obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 09 de março de 2017.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017

PROCESSO 14715-702-17

PARECER Nº 024/2017

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria dos Vereadores – Altera o Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela legalidade da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 15 de março de 2017.



Derméval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreeta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017

PROCESSO 14715-702-17

PARECER Nº 019/2017

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria dos Vereadores – Altera o Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de março de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017

PROCESSO 14715-702-17

PARECER Nº 024/2017

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria dos Vereadores – Altera o Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de março de 2017.

José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017

PROCESSO 14715-702-17

PARECER Nº 019/2017

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria dos Vereadores – Altera o Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de março de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINE GOMES FERREIRA AO PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO-SP.

## 1. EMENDA MODIFICATIVA

Altera o artigo 1º do Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro nº 01/2017, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º – O Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro passará a ter a seguinte redação:

Artigo 32 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual ordinária reunir-se-á de 1º de fevereiro a 15 de dezembro".

## 2. EMENDA ADITIVA

Acrescenta o artigo 2º ao Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro nº 01/2017, que terá a seguinte redação:

"Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro entrará em vigor 60 dias após a data da sua publicação".

Rio Claro, 22 de junho de 2017.



CAROLINE GOMES FERREIRA

Vereadora

201706221000  
201706221000

# Câmara Municipal de Rio Claro

---

Estado de São Paulo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02 /2017

**(Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor ROQUE AFONSO DOS PASSOS, pelos relevantes serviços prestados na área comercial, a nossa comunidade).**

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor ROQUE AFONSO DOS PASSOS, pelos relevantes serviços prestados na área comercial, a nossa comunidade.

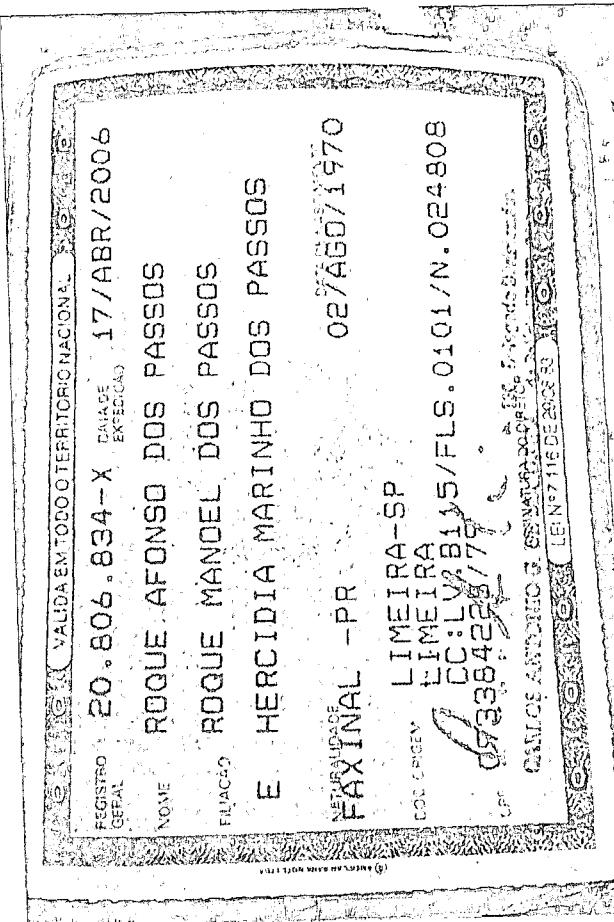
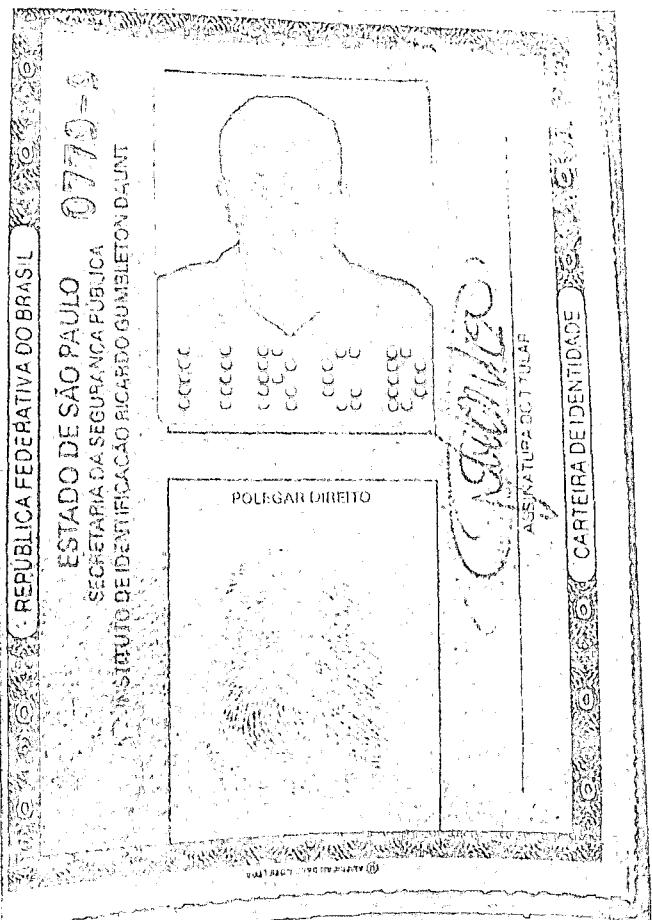
Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 13 de Fevereiro de 2017.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador "Julinho Lopes"  
Vice-Presidente  
Líder do PP

123



## DECLARAÇÃO

ROQUE AFONSO DOS PASSOS, brasileiro, casado, natural de Faxinal – PR DECLARA que é com grande honra que aceita a outorga desta Câmara Municipal de Rio Claro, do Título de Cidadão Rio-clarense, através da iniciativa do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES).

Rio Claro 13 de Fevereiro de 2017.



ROQUE AFONSO DOS PASSOS

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2017 – PROCESSO N.º14703-690-17

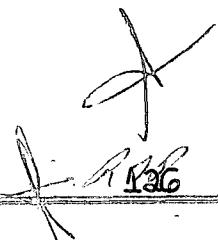
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2017, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Roque Afonso dos Passos, pelos relevantes serviços prestados na área comercial, a nossa comunidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

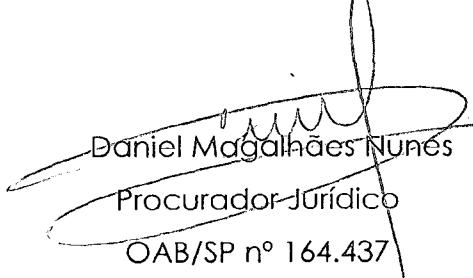
III – Medalha de Honra ao mérito"

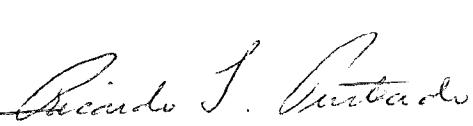
Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

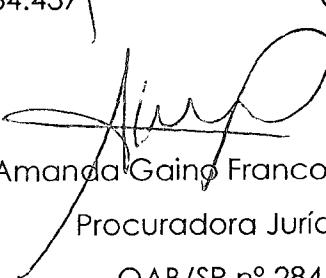
Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

Rio Claro, 16 de fevereiro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaió Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357